PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 21/10/2026

DENÚNCIA
Processo TCM nº **24290e25**
Denunciante: **Renata Motta Santos**
Denunciado(a): **Débora Regis dos Santos Filha (Prefeita) e Mateus Reis (Vice-Prefeito/Secretário de Cultura e Esporte) - PREFEITA E VICE-PREFEITO/SECRETÁRIO**
Exercício Financeiro de **2025**
Prefeitura Municipal de **LAURO DE FREITAS**
Relatora **Cons. Camila Vasquez**

ACÓRDÃO 24290e25APR

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia, apresentada pela Sra. Renata Motta Santos, em face da **Sra. Débora Regis dos Santos Filha, Prefeita do Município de Lauro de Freitas/BA, no exercício financeiro de 2025, e do Sr. Mateus Reis, Vice-Prefeito**, dando conta da existência de supostas irregularidades relacionadas à utilização de cores partidárias do União Brasil em bens públicos.

Assevera que vários prédios estariam sendo reformados e pintados nessas condições. Cita, a título de exemplo, a sede da Secretaria de Esporte e a Arena Aquática. Para comprovar o alegado, apresenta capturas de tela de publicações em rede social.

Ao final, requer a instauração de procedimento de fiscalização para apurar as irregularidades. Requer também, se comprovados os fatos, a adoção das medidas cabíveis sem ônus aos cofres públicos e a aplicação das sanções pertinentes à Prefeita e ao Vice-Prefeito e Secretário de Cultura e Esporte, com observância dos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

Na sequência, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal, foram os Denunciados notificados por meio do Edital nº 953/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 26 de setembro de 2025, bem como por meio de disponibilização eletrônica de documentos (docs. 14 e 15 do e-TCM), para querendo, produzirem esclarecimentos quanto ao mérito da Denúncia, no prazo regimental de 20 (vinte) dias.

Em 16 de outubro de 2025, teve ingresso nesta Corte de Contas o arrazoado protocolado sob **TCM nº 28522e25,** devidamente anexado à Denúncia, por meio do qual o **Município de Lauro de Freitas, representado por sua Procuradoria Geral,** apresentou manifestação, alegando em síntese que "*...a denúncia não reúne elementos fáticos nem jurídicos capazes de ensejar qualquer censura à gestão municipal de Lauro de Freitas. Trata-se de alegações genéricas, destituídas de*

Processo: 24290e25 - Doc. 24 - Documento Assinado Digitalmente por: CAMILA VASQUEZ GOMES NEGROMONTE - 21/10/2026 11:41:55, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 22/10/2026 10:22:11
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 091ef3f7-99bb-4295-b260-1b1aa71dbda2

comprovação técnica e lastreadas apenas em percepções subjetivas acerca de escolhas estéticas e cromáticas da atual administração".

Aponta que a Denunciante não demonstrou vínculo direto entre as pinturas institucionais e a marca do partido União Brasil. Alega também que a padronização visual adotada decorre de critérios técnicos de identidade institucional e de funcionalidade comunicacional.

Quanto ao mérito, argumenta que a publicidade institucional é dever imposto pelo art. 37 da Constituição Federal. Esse dever não impediria que cada gestão adotasse identidade visual própria, desde que sem nomes ou símbolos partidários. Em reforço, apresenta o histórico das marcas dos governos federais desde 1995, com reprodução das logomarcas das gestões. Segundo a Defesa, esse histórico demonstra que a alternância de cores e marcas entre governos é prática legítima e consolidada, e que nenhuma gestão se limitou às cores dos símbolos oficiais.

Afirma que as cores utilizadas pela Prefeitura correspondem aos símbolos oficiais do Município, instituídos por lei. O brasão seria composto predominantemente pelas cores azul, amarela, branca e verde, com legenda em vermelho, e a bandeira teria o azul como cor mais utilizada, ao lado do verde e do amarelo. Assim, a preponderância do azul nas fachadas, uniformes e materiais institucionais resultaria de coerência com a simbologia oficial e da vocação litorânea da cidade, e não de opção partidária.

Acrescenta que a gestão também emprega amarelo, branco, verde e variações neutras, como lilás, bege e azul-claro, conforme critérios técnicos de arquitetura, design, visibilidade, acessibilidade e conservação patrimonial. Nega qualquer coincidência formal entre a identidade visual do Município e a marca do União Brasil. Aduz que o azul é utilizado por diversas outras agremiações, como MDB, PSDB, PSD, PL, Republicanos, PDT, Progressistas e Democracia Cristã, de modo que a mera semelhança cromática não teria valor probatório para caracterizar vinculação partidária.

Assevera, ainda, que nos prédios indicados na Denúncia, a exemplo da Secretaria de Esporte e da Arena Aquática, não há nomes, imagens, slogans ou símbolos que remetam a gestores ou partidos.

Consigna que não teria ocorrido substituição de símbolos oficiais, criação de logomarca pessoal ou emprego de cores alheias aos símbolos municipais, já que o azul seria a cor predominante nos emblemas oficiais.

Com esses fundamentos, requer o reconhecimento da total improcedência da Denúncia e o arquivamento do processo, por ausência de justa causa e de elementos mínimos de violação aos princípios da Administração Pública.

Processo: 24290e25 - Doc. 24 - Documento Assinado Digitalmente por: CAMILA VASQUEZ GOMES NEGROMONTE - 21/10/2026 11:41:55, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 22/10/2026 10:22:11
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 091ef3f7-99bb-4295-b260-1b1aa71dbda2

Processo: 24290e25 - Doc. 24 - Documento Assinado Digitalmente por: CAMILA VASQUEZ GOMES NEGROMONTE - 21/10/2026 11:41:55, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 22/10/2026 10:22:11
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 091ef3f7-99bb-4295-b260-1b1aa71dbda2

Registre-se, ainda, que os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas por não se enquadrar na matriz processual daquele d. órgão, sendo resguardado, entretanto, a possibilidade de o *Parquet* manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento, conforme previsto no art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11 combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Denúncia formulada em face da **Sra. Débora Regis dos Santos Filha, Prefeita do Município de Lauro de Freitas/BA, e do Sr. Mateus Reis, Vice-Prefeito**, na qual se imputa à gestão municipal a prática de irregularidades consistentes na utilização de cores supostamente associadas ao partido político da gestora na pintura de bens públicos.

No que concerne às alegações de pintura de prédios públicos com cores padronizadas que remeteriam às cores partidárias da gestora, não há nos autos elemento algum que indique que a revitalização dos bens públicos, mediante a utilização predominante das cores azul e branco, represente promoção político-partidária.

A mera padronização cromática, por si só, não é apta a comprovar, de forma inequívoca, que os gestores municipais tenham atuado com finalidade de promoção pessoal, tampouco que tenha havido desvio de finalidade na atuação administrativa ou prática de ato de gestão irregular. Ademais, a correlação estabelecida pela Denunciante entre as cores utilizadas pela Administração e a identidade visual de partido político baseia-se em presunção, desacompanhada de elementos adicionais que confirmem a vinculação direta da conduta à finalidade político-partidária.

Ao revés, verifica-se que o padrão cromático adotado nos prédios públicos guarda consonância com as cores oficiais do Brasão do Município, o que reforça a aderência da identidade visual institucional a símbolos oficiais do ente federativo, afastando a alegação de direcionamento indevido.

Registre-se, ainda, que em nenhum momento restou comprovado que houve mau uso de recursos públicos ou que os bens não demandavam intervenção para fins de manutenção e pintura. Dessa forma, não restou caracterizado dano ao erário apto a justificar qualquer medida corretiva ou sancionatória.

Cumpre observar que a Constituição Federal estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar no-

Processo: 24290e25 - Doc. 24 - Documento Assinado Digitalmente por: CAMILA VASQUEZ GOMES NEGROMONTE - 21/10/2026 11:41:55, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 22/10/2026 10:22:11
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 091ef3f7-99bb-4295-b260-1b1aa71dbda2

mes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos seguintes termos:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> ***§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."*** (grifos acrescidos)

A publicidade institucional é, por um lado, instrumento indispensável de transparência e controle social, pois permite que a sociedade conheça as ações do Poder Público, avalie o desempenho dos seus gestores e exerça, com efetividade, o controle democrático sobre os atos da Administração.

Por outro lado, a mesma norma constitucional impõe limite preciso e inafastável: os recursos públicos não podem ser utilizados para construir ou fortalecer a imagem pessoal do governante, preservando-se, assim, os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

As ações de comunicação governamental que ultrapassam o dever de informar e se confundem com a autopromoção do gestor, em benefício de sua imagem pessoal e política, representam violação direta ao quanto disposto na Constituição Federal, razão pela qual a comunicação institucional deve respeitar as normas que vedam a personalização da publicidade oficial, coibindo-se qualquer uso da máquina pública para a construção de propaganda pessoal.

Nesse contexto, é certo que os gestores têm não apenas a permissão, mas o dever de prestar contas e divulgar as políticas e programas sob sua responsabilidade; o que é vedado é a apropriação da estrutura estatal para produzir conteúdo que ultrapasse a fronteira da informação e adentre a esfera da promoção pessoal, o que caracterizaria desvio de finalidade e ofensa ao princípio da impessoalidade.

A autopromoção ocorre precisamente quando se estabelece, na divulgação de atos administrativos, confusão entre o gestor e a Administração, entre a figura pessoal do administrador e a entidade pública, de modo a incutir, na consciência da comunidade, que é o gestor quem pratica os atos, e não a municipalidade.

Deste modo, ante a efetiva constatação da inexistência de irregularidades na utilização de padrões cromáticos pelos gestores, sem a comprovação da ocorrência de promoção pessoal, desvio de finalidade na atuação administrativa ou prática

de ato de gestão irregular, não merecem prosperar as alegações trazidas na Denúncia, entendendo esta Relatoria pela sua improcedência.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso XX, do art. 1°, da Lei Complementar Estadual n° 06/91, combinado com o §3°, do art. 10, da Resolução TCM n° 1.225/06, é de se conhecer, e, no mérito, deliberar no sentido da **IMPROCEDÊNCIA** da **Denúncia TCM nº 24290e25**, apresentada em face da **Sra. Renata Motta Santos**, em face da **Sra. Débora Regis dos Santos Filha, Prefeita do Município de Lauro de Freitas/BA, no exercício financeiro de 2025 e do Sr. Mateus Reis, Vice-Prefeito,** determinando-se, por consequência, seu arquivamento.

DETERMINO à SGE a notificação dos Denunciados, para que tomem conhecimento da decisão.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de outubro de 2026.

Cons. Camila Vasquez
Relatora

Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/Acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Processo: 24290e25 - Doc. 24 - Documento Assinado Digitalmente por: CAMILA VASQUEZ GOMES NEGROMONTE - 21/10/2026 11:41:55, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 22/10/2026 10:22:11
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 091ef3f7-99bb-4295-b260-1b1aa71dbda2